

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir o tema da inovação como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta § 10 ao art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, prevendo a inclusão da temática em questão como conteúdo programático daquela etapa da educação básica.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, sinteticamente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Entende, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, especialmente no ensino fundamental, constituiria lócus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.



II ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, essa manifestação deve estender-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), a iniciativa das leis ordinárias é facultada a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. Este, por sua vez, está legitimado a dispor sobre os temas de competência privativa da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional, consoante preceitua o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. Por fim, a proposição não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa utilizada e que a proposição está dotada do requisito da generalidade, inovando o ordenamento jurídico vigente. A coercitividade e a efetividade da proposição, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, pois o dispositivo sugerido, assim como todo o art. 26 da LDB, é de observância compulsória por autoridades educacionais.

Quanto ao mérito, constata-se que o projeto busca imprimir precisão terminológica e operacionalidade a questões e temas já suscitados na LDB. Dessa maneira, com uma perspectiva mais prática acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, pode-se considerá-la meritória.

A par do mérito e do intento de garantir exequibilidade à norma proposta, é forçoso apontar a inadequação da abordagem disciplinar aventada. O tratamento da inovação em disciplina específica encerraria dificuldades de ordem prática tanto em relação à consecução de horário na disputada grade curricular, quanto em relação à contratação de professor especializado. No tocante a essa última questão, é imperioso lembrar as agruras no campo orçamentário que estão a afetar estados e municípios nas atuais circunstâncias. Tal situação suscitou, inclusive, oportuna diretriz desta



Casa Legislativa de não acolher proposições que gerem despesas para tais entes federados.

No que respeita à repercussão na grade horária, decorrente da criação de nova disciplina, o entendimento dominante no âmbito do Congresso Nacional é de que o assunto foi delegado, pelo Legislativo, a autoridades e especialistas da área. Essa visão é informada, especialmente, pela Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Em seu art. 9º, § 1º, alínea *c*, aquela primeira lei de diretrizes atribui à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto*.

Em face dessas restrições, julgamos que a metodologia de projetos, bem-sucedida para o tratamento de assuntos ou conteúdos curriculares que permeiam diversas áreas do conhecimento, poderá constituir melhor caminho para abordagem da **inovação** em sala de aula. Com efeito, apresentamos emenda ao PLS para que o seu estudo seja incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. Essa opção exige, a propósito, a mudança do dispositivo da LDB a ser alterado, passando a proposição a incidir sobre o art. 32 dessa norma, cujo § 6º é dedicado à previsão de estudo sobre tema transversal no ensino fundamental.

Com uma emenda em tais moldes, supera-se, simultaneamente, tanto o problema da criação de despesa continuada quanto o da ampliação de jornada. De todo modo, o mais importante é a possibilidade de abordagem interdisciplinar do assunto. Para esse fim, uma infinidade de projetos poderá ser desenvolvida quando os alunos estiverem em contato com os conteúdos em geografia (organização da economia e atividades econômicas), matemática e, sobretudo, em ciências e tecnologias.

Feito o aprimoramento apontado, que demanda uma adequação da ementa do projeto, corrobora-se o potencial de eficácia da lei proposta, de modo a torná-la digna de acolhida.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da inovação como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 6º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**

.....

§ 6º Os estudos sobre os símbolos nacionais e sobre a inovação serão incluídos como temas transversais nos currículos do ensino fundamental.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

